



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.901571/2009-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1003-000.777 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 06 de junho de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente OFFICE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/11/2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva((Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 09-40.558, de 06 de junho de 2012, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Por bem retratar os fatos até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade e por economia processual, transcrevo e adoto o relatório contido no acórdão *a quo*, complementado mais adiante:

Trata-se da Dcomp 23719.41511.250406.1.3.040022, que visou a compensar crédito no valor de R\$ 277,14, código de receita 2484 (CSLL DE MAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL ESTIMATIVA MENSAL) a título de pagamento indevido/a maior (PA 11/2005).

Débito: CSLL (2484), PA 05/2005, valor original de R\$ 188,15.

Referida compensação não foi homologada por despacho decisório eletrônico, à razão de que o recolhimento do referido crédito somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devidos ao final do período de apuração, ou para compor os respectivos saldos negativos.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte aduz em síntese que:

1. As estimativas de IRPJ e CSLL pagas indevidamente, referente a Novembro/2005 [...] foram regularizadas.

2. [...] retificou sua DIPJ, DCTF e apurou novamente seu IRPJ e sua CSLL de 2005, considerando as estimativas pagas de novembro/2005, os valores de IRPJ e CSLL efetivamente devidos, confrontados com os valores pagos por estimativa, resultaram no Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$1.353,73 e em CSLL a pagar de 2005 no valor de R\$273,14.

3. O valor a pagar de CSLL, referente a 2005, no valor de R\$273,14, já foi quitado.

4. [...].

Instrui o processo o resultado da diligência (Despacho de fls. 33-34) realizada em atendimento ao Despacho da Presidência nº 22/2012 dessa Turma de Julgamento, visando à juntada aos autos pela contribuinte dos valores pagos após a ciência do despacho decisório e à apuração do débito a ser cobrado, caso existisse.

A DRJ Juiz de Fora, com base no resultado da diligência, concluiu que :

- "Não prospera a seguinte resposta da contribuinte, em atendimento à notificação da Saort DRF/JFA MG para apresentação dos comprovantes de recolhimento dos débitos no montante de R\$ 550,28 (188,15 + 362,13) informado nas Dcomps 23719.41511.250406.1.3.040022 e 28647.05664.250406.1.3.040119, as quais, segundo a manifestação de inconformidade, teriam sido regularizados:

"vem apresentar os DARF's em anexo, nos valores de R\$ 277,24 recolhido em 28/12/2005 e R\$ 273,14 recolhido em 04/05/2009, esclarece porém que [...] foram recolhidos com erros no código e período de apuração, sendo o de valor de R\$ 277,14, recolhido indevidamente com a competência 30/11/2005, quando o correto seria 31/05/2005 e o de valor

R\$ 273,14, foi recolhido indevidamente com o código 6773 (ajuste anual) e período de competência 31/12/2005, quando o correto seria código 2484 e período de competência 31/05/2005.

Anexa também uma solicitação de REDARF [...].

- A cópia do REDARF apresentada junto à resposta da contribuinte sem carimbo de recepção – demonstra que não houve sua defendida solicitação, tanto que a presente data não houve a pretendida alteração nos sistemas internos da RFB (sinal e sief).

- Assim, o valor do débito da CSLL de R\$ 273,14, recolhido em 04/05/2009, sob o código 6773 (CSLL DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS DECLARAÇÃO DE AJUSTE – PA 31/12/2005), corresponde àquele apurado na ficha 17, linha 54 (CSLL A PAGAR) de sua Dipj/2006 liberada, nº 1446676, apresentada na mesma data. Portanto, o respectivo pagamento foi devido e não foi a maior.

- Quanto ao valor do débito de CSLL de R\$ 277,14, recolhido em 28/12/2005 (2484 PA 30/11/2005), a contribuinte não se desincumbiu do ônus de trazer nessa fase processual elementos de prova que dissessem do possível erro de preenchimento que suscitasse a retificação daquele Darf.

- A par de tudo isso, decaiu o direito de retificar os Darf consoante o caput do art. 13 da IN/SRF nº 672/2006, senão vejamos:

Art. 13. O direito de o contribuinte retificar erros cometidos no preenchimento de Darf ou Darf-Simples extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento efetuado à Fazenda Nacional.

A Recorrente tomou ciência do acórdão em 20/11/2012 (e-fl. 35) e apresentou resposta a intimação para pagamento das compensação não homologadas em 19/12/2012.

Não foi apresentado pela Recorrente nenhuma contestação aos argumentos perfilados no acórdão *a quo* para o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Solicita o cancelamento da intimação nº 612/2012 e do processo de cobrança contido no processo 10640.901571/2009-28.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A DRJ afastou o óbice à análise da compensação que havia sido informada no Despacho Decisório eletrônico (recolhimento do referido crédito somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devidos ao final do período de apuração, ou para compor os respectivos saldos negativos), com base na SCI nº 19 da COSIT e determinou a realização de diligência para fins de juntar aos autos os valores pagos após a ciência do despacho decisório.

A DRJ entendeu, a partir dos resultados da diligência, que a Recorrente não tem direito ao crédito pleiteado, por não ter conseguido comprovar que houve o pagamento a maior da CSLL e também não apresentou documentos para comprovar o alegado erro de preenchimento que suscitasse a retificação do DARF de R\$ 277,14. Além do mais, não seria mais possível a retificação, pois restaria prescrito o direito.

Nesta fase recursal, verifica-se que a Recorrente não apresenta nenhum documento ou prova contra os argumentos perfilados pela DRJ para comprovação do direito ao indébito relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL.

Dessa forma, considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública; e que a Recorrente não apresentou documentos capazes de confirmar de maneira inequívoca o crédito tributário vindicado, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama